



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 434/2021

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004061/21
Senha: D51748D

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei**(*) de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

“Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (COVID-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

Protocolado no dia 08/09/2021
RECEBIMOS,
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (COVID-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída uma equipe multidisciplinar formada por profissionais da área médica, enfermeiro de reabilitação, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais, para atendimento de pacientes que concluíram o ciclo de manifestação do vírus, mas que apresentem a Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por Síndrome Pós-Covid o conjunto de sintomas que os pacientes que venceram a COVID-19 apresentam por dias, semanas e até meses após terem superado a doença, na qual deverão ser objeto de tratamento e acompanhamento clínico de modo a evitar que tais sequelas se tornem permanente.

Art. 2º São sequelas da Síndrome Pós-Covid:

- I - dor de cabeça constante;
- II - alterações cognitivas;
- III - dificuldade de raciocínio;
- IV - perda de concentração;
- V - lapsos de memória;
- VI - depressão;
- VII - comprometimento psicológico;
- VIII - fadiga extrema;
- IX - dores por todo o corpo e nas articulações;
- X - falta de ar;
- XI - dor no tórax;
- XII - dificuldade para respirar;
- XIII - cansaço com pequenos esforços.

Parágrafo único. Trata-se aqui de um rol exemplificativo, não se excluindo outros sintomas que, porventura, apareçam.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A estruturação desse grupo multiprofissional será criada por meio do órgão de saúde responsável no Estado do Piauí, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Todos os hospitais públicos de enfrentamento da COVID-19 serão obrigados a disponibilizar atendimento especializado e medicamentos para os efeitos colaterais decorrentes da infecção.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, serão oferecidos os seguintes serviços:

I - avaliação clínico-funcional do indivíduo, com instrumentos específicos para capacidade funcional (muscular e respiratória), qualidade de vida, grau de fadiga, condições nutricionais, cognitivas e psíquicas;

II - avaliação social.

§ 1º Para as pessoas descritas no **caput** do art. 1º, além da avaliação clínico-funcional poderão ser realizados exames de espirometria e tomografia computadorizada de tórax; reabilitação pulmonar; avaliação dermatológica; e atendimento neurológico, hematologia médica e clínica médica, dentre outros exames necessários.

§ 2º Caberá ao órgão de saúde responsável, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, determinar outro exame e/ou avaliação que se fizer necessários a reabilitação do paciente.

Art. 6º A partir da avaliação global a situação do paciente é classificada como leve, moderada ou grave, sendo:

I - para os pacientes com condições leves são dadas apenas orientações e no momento da alta são disponibilizadas apostilas com exercícios para realização em casa;

II - para os pacientes com condições moderadas é indicado tratamento por telereabilitação, com sessões de terapias multiprofissionais;

III - para os pacientes com condições graves, que possuam 2 testes negativos para a COVID-19, serão realizadas sessões de terapias multiprofissionais presenciais.

Parágrafo único. Para aqueles que ainda não tiveram seus testes negativos serão oferecidas terapias à distância ou conforme prescrição médica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de junho de 2021.



Dep. *Thémistocles Filho*
Presidente